



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02729/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Petronilo de Araújo
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes
Procuradores: Héli da Cavalcanti de Brito e outros
Interessados: Sérgio Marcos Torres da Silva e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Desrespeito ao regime de competência da despesa pública – Atraso sistemático no pagamento da remuneração de algumas categorias de servidores – Incompatibilidade não justificada entre demonstrativos apresentados ao Tribunal – Carência de implementação de vários procedimentos licitatórios – Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo assumidos nos dois últimos quadrimestres do mandato – Contabilização de gastos com gêneros alimentícios sem a efetiva comprovação da sua destinação – Ausência de transferência de contribuições patronais devidas ao instituto de previdência da Comuna – Emissão de diversos cheques sem provisão de fundos – Atraso no pagamento de fornecedores de serviços essenciais e de obrigações previdenciárias – Manutenção na frota da Urbe de veículos sem cadastros e com licenciamentos atrasados – Conservação de unidade móvel de saúde sem a documentação necessária para trafegar – Dispêndios excessivos com combustíveis – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Envio da deliberação a subscritores de denúncias. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00926/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA/PB, SR. JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO*, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02729/09

data, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao Prefeito Municipal de Nova Palmeira/PB, Sr. José Petronilo de Araújo, débito no montante de R\$ 155.094,25 (cento e cinquenta e cinco mil, noventa e quatro reais, e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 144.535,45 concernentes ao excesso de gastos com combustíveis, e R\$ 10.558,80 relativos ao registro de despesas com gêneros alimentícios sem a efetiva comprovação da sua destinação.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Petronilo de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao membros do Conselho Municipal de Saúde de Nova Palmeira/PB, Sra. Edna Maria Medeiros Souto dos Santos, Sra. Maria de Fátima Oliveira Medeiros, Sra. Valéria Maria de Medeiros Santos Sayed, Sra. Inácia Dalva Dantas de Mendonça e Sr. Janiel César Dantas dos Santos, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. José Petronilo de Araújo, para conhecimento.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Petronilo de Araújo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP, Sr. Antônio Pereira Dantas, sobre a falta de transferência da maioria dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02729/09

encargos patronais devidos pelo Poder Executivo em 2008, calculados com base nas remunerações pagas aos servidores efetivos da Comuna.

9) Igualmente, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópias das peças técnicas, fls. 1.844/1.866, 1.878/1.881, 2.330/2.337 e 2.340/2.342, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.344/2.357, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de novembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02729/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Nova Palmeira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. José Petronilo de Araújo, apresentadas a este eg. Tribunal em 27 de março de 2009, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncias encaminhadas e em inspeção *in loco* realizada no período de 12 a 16 de abril de 2010, emitiram relatório inicial e complementar, fls. 1.844/1.866 e 1.878/1.881, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 102/2007, estimando a receita em R\$ 6.444.890,59, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total orçado; c) as Leis Municipais n.º 108, 109, 115 e 119/2008 alteraram o percentual para a abertura de créditos adicionais suplementares de 10% para até 65% das despesas fixadas; d) a Lei Municipal n.º 110/2008 autorizou a abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 270.000,00; e) durante o exercício, somente foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 3.125.740,13; f) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 6.339.545,35; g) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 6.142.119,17; h) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 471.372,04; i) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 580.439,49; j) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 895.089,77, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizou R\$ 779.260,54; k) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 5.167.605,78; e l) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 5.942.028,75.

Em seguida, os técnicos da DIAGM II destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 277.991,42, inteiramente pagos dentro do exercício; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 3.000,00 e R\$ 1.500,00 mensais pela Lei Municipal n.º 53/2004, reajustados a partir de março de 2008 em 9,3%, juntamente com os vencimentos dos servidores públicos da Urbe, concorde Lei Municipal n.º 107, de 11 de abril de 2008.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 517.669,59, representando 66,43% da cota-parte recebida no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.492.627,97 ou 28,88% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 860.683,86 ou 16,66% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02729/09

Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 2.830.674,96 ou 47,64% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 2.675.485,54 ou 45,03% da RCL.

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as respectivas comprovações das suas publicações; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte juntamente com as suas divulgações.

Ao final do relatório complementar, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) ausência de empenhamento das folhas de pagamento referentes a outubro, novembro e 13º salário (parcial) e dezembro (total), contrariando o regime de competência da despesa; b) incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físico e magnético ao Tribunal; c) não realização de procedimentos licitatórios legalmente exigidos no montante de R\$ 205.645,62; d) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo na importância de R\$ 166.609,96; e) aquisições de gêneros alimentícios sem a sua efetiva comprovação na soma de R\$ 10.558,80; f) carência de recolhimento de obrigações previdenciárias patronais devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Palmeira – IPSENP no total de R\$ 114.821,78; g) emissão de 236 cheques sem provisão de fundos, originando o pagamento de encargos bancários na quantia de R\$ 4.212,60, demonstrando total descontrole financeiro e administrativo; h) falta de comprovação documental de dispêndios no montante de R\$ 15.141,50; i) aquisição irregular de terreno destinado à construção de unidades habitacionais na soma de R\$ 20.000,00; j) compra de materiais de construção sem indicação de sua destinação na importância de R\$ 169.770,35; k) gastos em favor da CONSTRUTORA LDF LTDA. sem demonstração das serventias executadas na soma de R\$ 56.326,36; l) atraso no pagamento de algumas categorias de servidores; m) não pagamento de fornecedores de serviços essenciais, prejudicando o funcionamento da administração; n) existência de veículos com licenciamentos atrasados, alguns não cadastrados no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB; o) manutenção de unidade móvel de saúde com licenciamento atrasado desde 2004, sem certificado de registro e licenciamento referentes a 2008, bem como sem autorização de funcionamento emitida pela Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA, caracterizando descaso administrativo; p) gastos excessivos com combustíveis no montante de R\$ 144.535,45; e q) aquisição de matérias de construção que não correspondem aos que foram utilizados em obras no valor de R\$ 13.004,73.

Processadas as devidas citações, fls. 1.882/1.888, 2.308/2.312, 2.318/2.322 e 2.325/2.327, o responsável técnico pela contabilidade da Urbe em 2008, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva, bem com o representante legal da CONSTRUTORA LDF LTDA., Sr. Ewerson Cristiano Carneiro da Silva, deixaram o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02729/09

primeiro acerca das possíveis falhas contábeis e o segundo sobre a eiva relacionada a despesas em seu favor.

Já o Prefeito Municipal, Sr. José Petronilo de Araújo, apresentou defesa, fls. 1.898/2.305, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) os dispêndios não empenhados no período em análise podem ser contabilizadas posteriormente no elemento 92 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, conforme prevê o art. 37 da Lei Nacional n.º 4.320/64; b) ocorreu equívoco no cálculo da RCL, que corresponde a R\$ 5.889.305,92, mas os demonstrativos onde ocorreram os ajustes foram republicados no Boletim Oficial do Município, observando o princípio da transparência pública; c) na realidade, restam como não licitados gastos com materiais de expediente, R\$ 19.050,68, com fardamento escolar, R\$ 11.908,00, e com a Internet, R\$ 11.377,00, para os quais foram realizadas pesquisas de preços, preservando o interesse público, sem causar dano ao erário; d) as obrigações de curto prazo remanescentes ao final do ano somaram apenas R\$ 42.846,30, enquanto o saldo financeiro para o exercício seguinte era de R\$ 122.507,27; e) não foram ouvidos os profissionais de saúde beneficiados com a manutenção de uma Casa de Apoio para a qual eram destinados os gêneros alimentícios adquiridos; f) foi feito um levantamento dos débitos da Comuna junto à entidade de previdência local e, em 25 de novembro de 2009, foi assinado um parcelamento que vem sendo honrado mediante recolhimento mensal; g) os cheques devolvidos são, em geral, de pequeno valor e destinados ao pagamento de despesas inadiáveis, mesmo assim, a quantia de R\$ 4.212,60 relativa aos gastos com tarifas bancárias foi devolvida aos cofres municipais com recursos próprios do gestor, consoante comprovante anexo; h) toda a documentação comprobatória dos dispêndios destacados no montante de R\$ 15.141,50 foi juntada aos autos; i) a aquisição do terreno por R\$ 20.000,00 foi feita de forma clara e transparente, mediante dotação consignada no orçamento e decreto de desapropriação do imóvel devidamente publicado no Boletim Oficial da Urbe; j) os materiais de construção, na importância de R\$ 169.770,35, foram empregados nas diversas obras e serviços de engenharia realizados na Comuna, mas não considerados na análise inicial; k) a CONSTRUTORA LDF LTDA. venceu o Convite n.º 15/2008 para a construção de 01 escola, cujos serviços devem ser avaliados pelo setor de engenharia desta Corte; l) quando há problemas de caixa, o administrador prioriza o pagamento dos profissionais da educação e da saúde em detrimento das demais categorias, inclusive dos servidores lotados no Gabinete do Prefeito; m) não houve atraso no pagamento de fornecedores, pois, dos R\$ 5.635.200,73 empenhados pelo Município no ano, foram pagos R\$ 5.631.333,08, restando uma diferença de R\$ 3.867,65, que representa 0,06% da despesa realizada e que foi devidamente inscrita em RESTOS A PAGAR; n) quase metade dos veículos utilizados na prestação de serviços à municipalidade era locados e os que pertenciam à frota municipal estavam com licenciamento vencido por questões financeiras, estando a situação regularizada, concorde comprovantes; e o) na verificação do consumo de combustíveis foi ignorada a informação dos quilômetros rodados no mês e foram arbitrados outros parâmetros não baseados em documentos e fatos consistentes e concretos.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 2.330/2.337, onde consideraram elididas as seguintes máculas: a) falta de comprovação documental de dispêndios no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02729/09

montante de R\$ 15.141,50; e b) aquisição irregular de terreno destinado à construção de unidades habitacionais na soma de R\$ 20.000,00. Em seguida, sugeriram a remessa dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para análise das aquisições de materiais de construção sem indicação de sua destinação na importância de R\$ 169.770,35, dos gastos em favor da CONSTRUTORA LDF LTDA. sem demonstração das serventias executadas na soma de R\$ 56.326,36 e da apresentação de notas fiscais de fornecimento de materiais que não correspondem fielmente ao que foi utilizado em obras no valor de R\$ 13.004,73. Ao final, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas.

Seguidamente, em atendimento ao despacho do relator, fl. 2.338, os peritos da DICOP realizaram inspeção *in loco* no período de 22 a 26 de agosto de 2011 e elaboraram relatório complementar, fls. 2.340/2.342, onde concluíram que, após a análise de todos os elementos apresentados na defesa, não foi identificada situação de incompatibilidade entre os serviços vistoriados e as despesas apresentadas.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 2.344/2.357, opinou, em suma, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Nova Palmeira, Sr. José Petronilo de Araújo, relativas ao exercício de 2008; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao Sr. José Petronilo de Araújo, Prefeito de Nova Palmeira, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; d) imputação de débito ao Sr. José Petronilo de Araújo, no valor de R\$ 10.558,80, em razão de despesas com aquisições de gêneros alimentícios sem a efetiva comprovação; e) remessa de determinação à atual gestão no sentido de providenciar a regularização das eivas relacionadas à ausência de licenciamentos dos veículos da Comuna; f) envio de recomendações à Administração Municipal de Nova Palmeira para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 09 de novembro do corrente, conforme fls. 2.358/2.359, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono do Alcaide, fls. 2.360/2.361 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo Prefeito e Ordenadores de Despesas de Nova Palmeira/PB, Sr. José Petronilo de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2008, revelam diversas e graves irregularidades remanescentes.

Com efeito, impende comentar, *ab initio*, a falta de empenhamento de parte das folhas de pagamento dos meses de outubro e novembro e do décimo terceiro salário, bem como da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02729/09

totalidade da folha do mês de dezembro, fl. 1.846, além das inúmeras incompatibilidades, não justificadas, entre os demonstrativos apresentados ao Tribunal em meios físico e magnético, conforme explicitado na peça técnica inicial, fl. 1.847.

Tais procedimentos, além de prejudicarem a análise técnica, comprometem sobremaneira a confiabilidade dos registros contábeis, pois resultam na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna. Ou seja, o profissional de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas também, especialmente quanto às folhas de pagamento de pessoal, no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabelece o regime de competência para a despesa pública, *in verbis*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifo inexistente no original)

Além disso, os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL foram elaborados sem observar todos os princípios fundamentais da contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbatim*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02729/09

Em relação ao atraso no pagamento da remuneração de algumas categorias de servidores municipais, fl. 1.860, evidencia-se certo descontrole administrativo implementado no Município de Nova Palmeira, uma vez que a sua quitação tempestiva deve ser prioridade em todos os níveis da gestão da coisa pública. Por conseguinte, resta configurada a transgressão a pelo menos dois princípios norteadores da Administração Pública, a saber, moralidade e eficiência.

Ademais, deve ser enfatizado que o atraso em comento agravou a insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, gerando dificuldades para a nova gestão que se iniciou em 2009. *In casu*, os técnicos deste Sinédrio de Contas verificaram uma insuficiência para saldar as obrigações de curto prazo respeitantes aos dois últimos quadrimestres do exercício na quantia real de R\$ 166.609,96, fls. 1.879/1.880. Enquanto o saldo financeiro disponível em 31 de dezembro de 2008 era de R\$ 122.507,27, os compromissos a pagar de curto prazo atinentes ao período de maio a dezembro de 2008 somaram, em verdade, R\$ 289.117,23, sendo R\$ 3.867,65 concernentes a RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, R\$ 76.617,82 referentes às contribuições previdenciárias patronais não transferidas para o Instituto de Previdência Municipal e R\$ 208.631,76 correspondentes às despesas com pessoal não contabilizadas nos dois últimos quadrimestres do período em apreço.

Por conseguinte, considerando ser 2008 o último ano do primeiro mandato do Sr. José Petronilo de Araújo como Chefe do Poder Executivo da Comuna de Nova Palmeira/PB, fica clara a violação ao que estabelece o art. 42 da respeitada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), *verbo ad verbum*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesas que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (nossos grifos)

Com fulcro nas folhas de servidores efetivos, os analistas desta Corte calcularam as obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS em R\$ 127.770,15 e detectaram que as contribuições repassadas ao instituto próprio somaram apenas R\$ 12.948,37, restando uma diferença a regularizar de R\$ 114.821,78, fl. 1.879. É preciso deixar claro que o cálculo do montante exato das dívidas previdenciárias da Comuna respeitantes à competência de 2008 cabe à entidade de previdência local. Portanto, deve ser enviada representação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP, com vistas à adoção das medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02729/09

Cumpra assinalar que a irregularidade em comento representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Além do mais, o fato pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, segundo estabelece o art. 11, inciso I, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), *ad litteram*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifamos)

No rol dos excessos administrativos praticados pelo gestor, os inspetores da unidade técnica identificaram a emissão de 236 (duzentos e trinta e seis) cheques sem provisão de fundos, fl. 1.858. Cumpra assinalar que o defendente acostou aos autos o comprovante de depósito do valor pago com encargos bancários, R\$ 4.212,60, na Conta Corrente n.º 2.764-2 – MOVIMENTO, em 27 de outubro de 2010, fl. 2.059. Apesar de não haver comprovação de que a referida quantia foi devidamente contabilizada, em consulta ao Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verifica-se que, no mês da devolução (outubro/2010), foi registrada como receita orçamentária, a título de OUTRAS RESTITUIÇÕES, a importância de R\$ 6.085,10, compatível com o depósito efetuado.

Entretanto, a restituição da referida quantia aos cofres municipais não elide a irregularidade, mas apenas a imputação de débito, notadamente diante do elevado número de cheques devolvidos. Impende frisar que a emissão de cheques sem provisão de fundos caracteriza flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Carta Magna. Como resultado, a conduta implementada pelo Prefeito pode abalar a credibilidade do Município perante as instituições financeiras, os fornecedores e a sociedade em geral. *In specie*, resta evidenciado o descontrole administrativo e financeiro, bem como a possibilidade de dano moral causado à pessoa jurídica de direito público interno e de configuração do fato típico descrito no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, *verbis*:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02729/09

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

I – (...)

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Outra evidência de descaso administrativo na gestão do Sr. José Petronilo de Araújo foi o atraso no pagamento de fornecedores de serviços essenciais e de obrigações previdenciárias, estas últimas já comentadas anteriormente. Segundo relato da unidade de instrução, fl. 1.860, apesar de receber os repasses de receitas municipais regularmente, o gestor deixou de pagar contas de telefone e energia, que foi cortada pela ENERGISA nos prédios públicos por 06 (seis) meses. Como exemplo, cita a Casa de Apoio dos profissionais de saúde que ficou desativada por falta de energia elétrica.

No que concerne ao tema licitação, os especialistas deste Pretório de Contas mantiveram como dispêndios não licitados o montante de R\$ 205.645,62, fls. 1.847/1.848. Logo, é imperioso sublinhar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *ipsis litteris*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, da mesma forma, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02729/09

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque ausente no texto de origem)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93, sendo necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbum pro verbo*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da já citada lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos (Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02729/09

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo nosso)

Em harmonia com esse entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *verbatim*:

Cumprе recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifamos)

Igualmente inserida no elenco de eivas apontadas, encontra-se a manutenção, na frota da Urbe, de veículos sem cadastros no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB ou com licenciamentos atrasados, fls. 1.860/1.861. Dentre eles, está uma Unidade Móvel de Saúde, placa MYL 6460, que trafegava com licenciamento vencido, sem certificado de registro expedido referido órgão estadual de trânsito e sem a necessária autorização de funcionamento emitida pela Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA.

A constatação em tela configura desídia do Prefeito Municipal de Nova Palmeira, Sr. José Petronilo de Araújo, com a coisa pública, bem como em relação à segurança daqueles que se beneficiam com o transporte provido pela Comuna. Logo, o Alcaide deve, o quanto antes, regularizar ou adotar as medidas necessárias para a regularização da documentação de todos os veículos sob sua utilização, sejam eles locados ou próprios.

Em razão de denúncia encaminhada ao Tribunal pelos membros do Conselho Municipal de Saúde (Documento TC n.º 06578/09, fls. 272/285), os técnicos deste Sinédrio de Contas questionaram a aquisição de gêneros alimentícios destinados à CASA DE APOIO, que oferecia estadia e alimentação aos profissionais de saúde residentes em outros Municípios, no período em que ela se encontrava desativada, na quantia de R\$ 10.558,80, fl. 1.858. Embora tenha afirmado que o fornecimento de hospedagem e refeição não foi interrompido no exercício *sub examine*, a defesa não apresentou documentos capazes de comprovar a manutenção do suporte em outra localidade.

Em meio aos dispêndios censurados pelos analistas desta Corte, tem-se, ainda, o excesso de gastos com combustíveis destinados a veículos lotados na Secretaria de Agricultura e Infraestrutura (R\$ 11.139,33), na Secretaria de Educação (R\$ 38.354,32) e na Secretaria de Saúde (R\$ 95.041,80), perfazendo um montante de R\$ 144.535,45, fls. 1.861/1.864. Faz-se necessário esclarecer que o cálculo do consumo real de combustível foi realizado com base nas informações prestadas pelo próprio gestor no SAGRES *ON LINE* e em parâmetros de consumo e quilometragem aceitáveis para os padrões dos Municípios paraibanos. Ressalte-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02729/09

que a despesa elevada com combustíveis da Secretaria de Saúde também fora objeto de denúncia feita pelos membros do referido conselho municipal (Documento TC n.º 06575/09, fls. 77/235).

No caso, tanto a aquisição de gêneros alimentícios sem comprovação da sua destinação, R\$ 10.558,80, quanto o consumo injustificável de combustíveis, R\$ 144.535,45, consistem em despesas registradas como efetivamente pagas, porém, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos. Com efeito, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública configura fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Constitucional, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com fulcro no interesse público, *verbo ad verbum*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Da mesma forma, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02729/09

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ipsis litteris*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02729/09

página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Nova Palmeira/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.9" e "2.10", do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbum pro verbo*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.9. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físico e magnético ao Tribunal;

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos; (destaques ausentes no texto de origem)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Nova Palmeira/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sr. José Petronilo de Araújo, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, senão vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02729/09

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Nova Palmeira/PB, Sr. José Petronilo de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Comuna no exercício financeiro de 2008, Sr. José Petronilo de Araújo.
- 3) *IMPUTE* ao Prefeito Municipal de Nova Palmeira/PB, Sr. José Petronilo de Araújo, débito no montante de R\$ 155.094,25 (cento e cinquenta e cinco mil, noventa e quatro reais, e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 144.535,45 concernentes ao excesso de gastos com combustíveis, e R\$ 10.558,80 relativos ao registro de despesas com gêneros alimentícios sem a efetiva comprovação da sua destinação.
- 4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Petronilo de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 7) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao membros do Conselho Municipal de Saúde de Nova Palmeira/PB, Sra. Edna Maria Medeiros Souto dos Santos, Sra. Maria de Fátima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02729/09

Oliveira Medeiros, Sra. Valéria Maria de Medeiros Santos Sayed, Sra. Inácia Dalva Dantas de Mendonça e Sr. Janiel César Dantas dos Santos, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. José Petronilo de Araújo, para conhecimento.

8) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Petronilo de Araújo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP, Sr. Antônio Pereira Dantas, sobre a falta de transferência da maioria dos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo em 2008, calculados com base nas remunerações pagas aos servidores efetivos da Comuna.

10) Igualmente, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 1.844/1.866, 1.878/1.881, 2.330/2.337 e 2.340/2.342, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.344/2.357, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.